



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. P. 11/ABR/2017 09:34 000005362

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Veto nº 001/2017, de 17 de março de 2017, do Poder Executivo Municipal, o qual veta parcialmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2017, de autoria do Vereador Ricardo Ornellas Ramos, que dispõe sobre a divulgação dos medicamentos disponíveis na rede pública de saúde no âmbito do Município de Pradópolis/SP e dá outras providências.

I – Relatório

O Excentíssimo Prefeito Municipal, senhor Silvio Martins, veta o artigo 2º do Projeto de Lei do Legislativo nº 001, de autoria do Vereador Ricardo Ornellas Ramos, que apresenta seguinte redação:

Art. 2º O município de Pradópolis divulgará semanalmente, ou sempre que houver entrada no estoque, a relação dos medicamentos fornecidos gratuitamente existentes e aqueles que estão em falta, por meio de cartazes afixados em locais de fácil acesso a toda comunidade e em sua página oficial da Internet, por meio da Diretoria Municipal de Saúde, além de outros meios, a critério do Poder Executivo Municipal.

Segundo as razões e justificativas do veto, dito comando normativa seria inconstitucional por invadir a competência privativa do Chefe do Pode Executivo quanto à iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, prevista no artigo 37, III, da Lei Orgânica do Município, bem como por desrespeitar o princípio da harmonia dos e independência entre os Poderes, contido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O veto em apreço foi encaminhado a esta Comissão em 24 de março de 2017, nos termos dos artigos 69 e 122 do Regimento Interno.

II – Análise

Conforme as razões suscitadas no veto em epígrafe, a normatização da publicação periódica da relação dos medicamentos de distribuição gratuita disponíveis na rede municipal de saúde na Internet não permitiria o disciplinamento da matéria pelo Chefe do Pode Executivo Municipal, invadindo a competência em matéria que lhe seria reservada pelo artigo 37, III, da L.O.M., e, consequentemente, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição Estadual.

Entretanto, ressalta-se que o artigo refutado versa sobre tema de interesse geral da população, referente à garantia (já obrigatória) do direito fundamental de acesso à informação, então previsto no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei nº



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

12.527/2011, relativo, no caso, ao acesso à relação de medicamentos à disposição da população pela rede municipal de saúde.

Ademais, a instituição da divulgação de tal informação por meio de cartazes afixados em locais de fácil acesso a toda comunidade e na página oficial da Prefeitura Municipal na Internet não consiste em estruturação ou imposição de atribuição ao Departamento Municipal de Saúde, uma vez que uma vez que a relação de medicamentos em questão já é devidamente elaborada e impressa pelo referido departamento, conforme apontou a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis em seu Parecer nº 006/2017.

Nesse sentido, observa-se que dito dispositivo determina tão somente a publicação de documento já elaborado pelo setor competente, em meios de comunicação já instrumentalizados pelo Executivo – quadro de avisos dos órgãos municipais e dos locais de acesso público, bem como o próprio website da Prefeitura, por exemplo –, promovendo, portanto, o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

Tampouco a fixação da periodicidade de tal divulgação consiste em imposição de obrigação a órgão da Administração Municipal, tendo em vista que o artigo 2º possibilita que a divulgação seja efetuada semanalmente ou quando houver entrada de medicamentos no estoque, oportunidade em que a relação de medicamentos já seria – ou já deveria ser – atualizada pelo próprio setor competente.

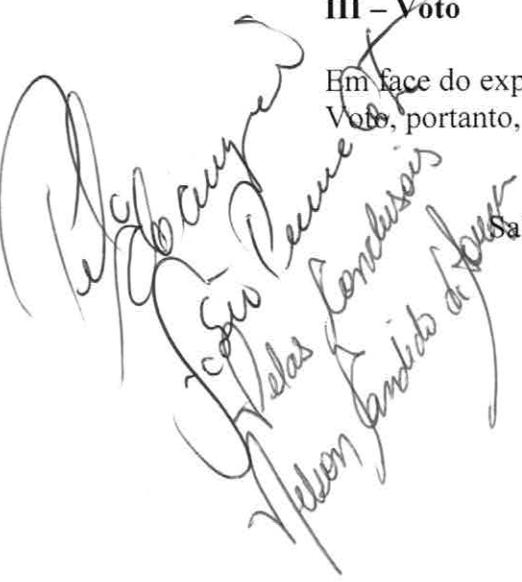
Dessa forma, a periodicidade estabelecida para a disponibilização da informação garante, igualmente, a publicidade de ato administrativo já praticado pelo setor público.

No mesmo sentido manifestaram-se a Procuradoria Jurídica Legislativa desta Câmara, conforme parecer exarado em 23 de março de 2017, e o Tribunal de justiça do Estado de São Paulo (ADIs nº 2028702-97.2015.8.26.0000, nº 2024383-23.2014.8.26.0000 e nº 2125989-60.2015.8.26.0000), entendendo que dispositivos com tal conteúdo apenas regulamentam o dever de transparência na execução do serviço público.

III – Voto

Em face do exposto, o veto parcial não apresenta amparo legal.
Voto, portanto, pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 31 de março de 2017.


DANIEL DE SOUZA SILVA
Presidente e Relator





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 014/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 10 de abril de 2017, opinou unanimemente pela rejeição do Veto nº 001/2017, de 17 de março de 2017, do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator Presidente da Comissão

FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

